



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.732674/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-008.334 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente BERNHARD KLEINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS.

Quando o pagamento de despesas médicas é efetuado a plano de saúde, necessário ser esclarecido quais são os respectivos beneficiários.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Para que possa ser acatada a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, é necessária a prova do efetivo pagamento, mormente quando não resta esclarecida e/ou comprovada a diferença entre os valores alegadamente pagos e o acordado ou decidido judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (RS) - DRJ/CGE que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2007 (fls. 09/14), o qual teve por base a apuração de dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovante

com valores discriminados por beneficiário, e de dedução indevida de pensão judicial dada a falta de comprovação dos pagamentos efetuados.

Não obstante impugnada (fls. 02/04), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 73/77), sendo então prolatado acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Glosa de Deduções. Despesas Médicas.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Pensão Alimentícia. Comprovação.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/10/2016 (fls. 90/134), reiterando, em linhas gerais, os termos da impugnação, no sentido de que:

- não pode ser penalizado pelo fato de a prestadora de serviços médicos não lhe fornecer a discriminação das pessoas no plano de saúde, já abatidos em declarações passadas;

- paga pensão alimentícia judicial a sus filhos Gregory Kleina, CPF 811.539.370-34, e Peter Kleina, CPF 811.539.610-91, os quais, conforme DIRPFs que acosta, declaram como rendimento os mesmos valores por ele declarados como pagos;

- não apresentou os comprovantes de pagamento das pensões por eles se encontrarem extraviados;

- colaciona dois acórdãos do CARF que, pretende, amparam seu pleito de cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Com relação às deduções permitidas de despesas médicas, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à **cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas**, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

Consoante se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da autoridade lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, devendo o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

No caso, tem-se que a despesa com plano de saúde foi glosada pela fiscalização por não estar especificado no comprovante da Unimed Porto Alegre apresentado pelo autuado (fl. 18), os beneficiários do plano.

Alega o recorrente que não pode ser penalizado pelo fato de a prestadora de serviços não lhe ter fornecido comprovante com tal discriminação.

Sem embargo, tais pagamentos, para serem dedutíveis, deveriam discriminar os beneficiários do plano de saúde, sendo que tal informação poderia ter sido solicitada à empresa que gerencia o plano de saúde.

Com efeito, deveria ter o interessado trazido documentação que especificasse quais eram os beneficiários no decorrer do período examinado e os respectivos valores de contribuição, ainda que tivesse de demandar tais informações junto à operadora do plano, considerando a impossibilidade de dedução de valores não associados ao titular e/ou a dependentes discriminados, sendo o caso, em declaração de imposto de renda.

Importa ressaltar que o recorrente em momento algum comprovou ter solicitado à Unimed tal necessário detalhamento, ou ainda, que tal solicitação tivesse efetuada mas negada e/ou ignorada pela referida empresa.

Não tendo o contribuinte comprovado os efetivos beneficiários do plano de saúde, deve ser mantida a glosa.

No tocante à dedução de pensão alimentícia, regra o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Pensão Alimentícia

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga** a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).

§1.º-A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2.º-O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3 º—Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto. (grifei)

Por não divergir das bem colocadas razões da vergastada quanto a esse tópico, reproduzo-as em parte, de modo a integrar, com a devida permissão, esta fundamentação:

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: i) o dever de pensionar decorre de decisão judicial: ii) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família: e iii) deve haver prova do efetivo pagamento.

Portanto, a legislação tributária admite a dedução de despesas com pensão alimentícia, da base de cálculo do IRPF, conforme normas do Direito de Família, e sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Somente nestas hipóteses os pagamentos podem ser deduzidos da base de cálculo. Assim, para que seja aceita a dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação da existência da obrigação de pagar, além do cumprimento desta por meio do efetivo pagamento na forma determinada judicialmente.

No presente caso, com o intuito de comprovar a correção da dedução pleiteada referente aos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial, o interessado junta aos autos apenas a cópia das DIRPF 2008 apresentadas pelos beneficiários da pensão alimentícia judicial (f. 33-37). Afirmou não possuir mais os comprovantes dos pagamentos efetuados das pensões.

Conforme cópia de partes da ação de separação litigiosa (f. 20-25), o valor da pensão alimentícia foi convencionado em R\$ 2.233,33 para cada filho, corrigido semestralmente pelo IGPM, a partir de julho, 1998.

Como é de conhecimento geral, o contribuinte deve guardar cópia dos comprovantes que permitiram deduções da base de cálculo do IRPF, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia útil do ano seguinte à da entrega da declaração de ajuste anual (art. 173, da Lei n.º 5.172/1966 - Código Tributário Nacional).

Necessário observar, em adição, que as decisões administrativas colacionadas ao recurso tratam de situações de fato diversas da ora versada.

No caso do acórdão n.º 102-45.032 (set/01), tinham-se comprovados os pagamentos por parte da fonte pagadora, ainda que houvesse controvérsia quanto ao montante correto. Já nos acórdãos de n.º 106-10.810 (maio/99) e n.º 104-21.141 (nov/05), foi dado provimento ao recurso mesmo sem prova de pagamento, em entendimento do qual se diverge, com a devida vênia, mas ainda assim devido à especificidade, naqueles casos, de que havia uma correspondência inequívoca entre os valores declarados pelo pagador e beneficiários, e os constantes do acordo homologado em sede judicial.

Diversamente, no particular do autos não há qualquer prova da correspondência entre o valor de R\$ 2.233,33, convencionado no acordo a ser atualizado pelo IGPM, e os valores pagos mês a mês aos filhos do recorrente, prova essa que caberia, sendo de seu interesse, ao contribuinte realizar.

Mais: há firme e não explicada dissonância entre o acordado e os valores declarados, na medida em que para o filho Gregory Kleina foi alegadamente pago o montante de R\$ 40.000,00 no ano em comento, enquanto para o filho Peter Kleina o valor que consta é uma fração desse valor, R\$ 15.600,00. Veja-se que no acordo judicial estava previsto pagamento de valores iguais para ambos, não havendo o contribuinte apresentado qualquer explicação para essa diferença.

Assim, não se adequam os citados precedentes às questões ora analisadas, devendo ser mantida a decisão guerreada sem reformas.

Não é demasiado lembrar, por oportuno, que a jurisprudência referida na peça recursal é deveras antiga, sendo que recentes acórdãos do CARF vem alertando para a necessidade de comprovação do efetivo pagamento dos valores associados à pensão alimentícia, valendo citar dentre outros, como ilustração, os acórdãos de n.º 2301-008.386 (nov/20) e de n.º 2201-006.004 (jan/20).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson